**Projeto de Lei n.º 678/XV/1.ª**

**Reforça a proteção dos idosos que sejam vítimas de crimes**

**Exposição de motivos**

A violência contra idosos saltou para as notícias do dia por causa da questão dos lares que não têm condições e aos quais o Estado não tem imposto regras, nem fiscalizado convenientemente, tendo mesmo sido conivente com muitas das situações que agora se conhecem: falamos de precariedade da assistência, medicação excessiva para os idosos estarem menos ativos e darem menos trabalho, desnutrição, desidratação, falta de higiene, situações de idosos amarrados a camas, abuso de cartões bancários e mesmo de maus-tratos físicos, em muitos casos. Os maus-tratos em contexto institucional são um fenómeno que nunca perde atualidade, porque, na consciência social, se colocamos um idoso numa instituição, a ideia é que ele seja bem cuidado e bem tratado enquanto estiver na mesma.

Os maus-tratos não acontecem só em contexto institucional, eles também têm expressão relevante no seio das famílias.

A violência contra idosos em meio familiar é uma forma particular de violência doméstica que tem cifras negras enormes: em cerca de metade dessas situações de violência contra idosos em meio familiar, não é apresentada queixa, seja por receio da vítima, seja pelo silêncio das pessoas que sabem destas situações, mas não as denunciam.

Convém não esquecer que os principais autores dos crimes cometidos contra pessoas idosas são os filhos dessas pessoas, e admitimos que será difícil para uma mãe ou um pai denunciar uma filha ou um filho por violência – física, psicológica ou financeira –, designadamente, quando esses filhos são os respetivos cuidadores.

A primeira alteração ao Código Civil que o Chega vem propor diz respeito à questão sucessória relacionada com a falta de dever de prestação de alimentos e de exposição ou abandono.

O artigo 1874.º do Código Civil prevê que pais e filhos se devem mutuamente respeito, auxílio e assistência, compreendendo o dever de assistência a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, para os encargos da vida familiar.

Por seu turno, o artigo 2009.º do Código Civil, prevê que estão vinculados à prestação de alimentos, em primeiro lugar o cônjuge ou ex-cônjuge e, logo a seguir, os descendentes.

O Código Civil, todavia, é omisso no que respeita a prever uma consequência, para o não cumprimento desse dever por parte dos descendentes, que se reflita no regime sucessório.

É certo que o artigo 1266.º do Código Civil prevê que o ascendente possa deserdar um descendente que lhe falte com o cumprimento do dever de alimentos. Contudo, o ato da deserdação nesta condição implica que o autor da sucessão, por via de testamento e com expressa declaração da causa, manifeste a vontade de deserdar o herdeiro legitimário. É, portanto, um ato que depende de expressa manifestação de vontade do ascendente nesse sentido.

Já o artigo 2034.º do Código Civil, que determina quem carece de capacidade sucessória por motivo de indignidade, não faz depender a declaração de incapacidade da expressa declaração do ascendente, mas apenas da posição com que o descendente se posiciona perante a vítima de crimes, seu ascendente.

Deste modo, o Chega propõe que sejam aditadas duas novas disposições ao artigo 2034.º do Código Civil, que determinem a incapacidade sucessória de quem tiver sido condenado por exposição ou abandono, e igualmente de quem tiver sido condenado por violação da obrigação de alimentos.

No que respeita ao Código Penal, o Chega propõe a alteração do crime de violação da obrigação de alimentos previsto no respetivo artigo 250.º, quer quanto à qualificação do crime para efeitos de punibilidade, quer no que respeita às molduras penais.

Atualmente o crime de violação de obrigação de alimentos é um crime semipúblico, ou seja, é um crime para cujo procedimento é necessária a queixa da pessoa com legitimidade para a exercer (por norma o ofendido ou seu representante legal ou sucessor).

Verifica-se assim, neste caso, uma situação semelhante à da deserdação, em que a vítima terá de manifestar a expressa intenção do praticar o ato em causa.

Sendo nosso propósito o reforço da proteção do idoso, entende o Chega que o crime de violação de obrigação de alimentos deve passar a ser crime público, com tudo o que daí decorre, designadamente, a possibilidade de denúncia facultativa por qualquer pessoa.

Além disso, entendemos que deve ser dado um sinal claro à sociedade, aumentando a moldura penal deste crime.

Por outro lado, é frequente que a dependência económica e de prestação de cuidados básicos, nomeadamente de higiene e de saúde, coloque os idosos numa situação de facto em que só podem contar com os seus familiares ou com terceiros prestadores de cuidados. Outras situações ocorrem em que os familiares, nomeadamente em situações de rutura conjugal ou de desemprego, pretendem aproveitar-se dos rendimentos da pessoa idosa que têm a seu cargo.

São essas situações que estão na base da proliferação de lares de terceira idade e de centros de dia que não têm condições para receber idosos, como foi o caso dos lares particulares Delicado Raminho, na Lourinhã e Peninsular, no Montijo, ambos do mesmo proprietário, ou do lar da Misericórdia de Boliqueime, no Algarve. Outros existem que não se encontram sequer provisoriamente licenciados, o que lhes permite praticar preços reduzidos - se comparados com os das instituições que internam ou acolhem dentro dos requisitos previstos na lei - e, em consequência, são muito procurados para o internamento ou acolhimento de idosos.

A legislação que se aplica à atividade destas instituições foi revista em 2014, e as penalidades aplicáveis a quem as explora foram significativamente agravadas. A alteração mais recente foi trazida pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2021, de 31 de dezembro, mas num sentido mais idílico e desligado da realidade, muito próprio dos governos socialistas.

Cumpre agora penalizar quem procura estas instituições para «depositar» os idosos a cargo, no sentido de contribuir de forma mais eficaz para a dissuasão da prática destas condutas.

Pelo exposto, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1 – A presente lei procede à octogésima quarta alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, aditando causas de indignidade sucessória.

2 – A presente lei procede à quinquagésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código Civil**

O artigo 2034.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/1966, de 25 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2034º

[…]

Carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade:

a) (…);

b) (…);

**c) O condenado por exposição ou abandono contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge;**

**d) O condenado por violação da obrigação de alimentos contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge;**

e) (*anterior alínea c*);

f) (*anterior alínea d*).”

**Artigo 3.º**

**Alteração ao Código Penal**

O artigo 250º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 250º

[…]

1 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até **240 dias**.

2 - A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até **2 anos ou com pena de multa até 300 dias**.

3 – […].

4 - Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão **até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias**.

5 – (*revogado*).

6 - Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.”

**Artigo 4.º**

**Aditamento ao Código Penal**

É aditado o artigo 154º-A ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual, com a seguinte redação:

“Artigo 154.º-A

Coação de idoso a cargo

1 - Quem constranger pessoa idosa que se encontre a cargo do agente e esteja, à data, notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma e esclarecida, a ingressar ou permanecer temporariamente em instituição destinada ao internamento ou acolhimento de pessoas idosas que não se encontre licenciada nem disponha de autorização provisória de funcionamento válida, é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 120 dias.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior”.

**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 17 de março de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa